

## TRABALHOS TÉCNICOS

Diretoria Jurídica e Sindical

---

### A TENTATIVA DE LIMITAR A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SESC E AO SENAC PELA VIA JUDICIAL A 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS

Cácito Esteves  
*Advogado*

As entidades de serviços sociais autônomos vinculados ao sistema sindical, gênero ao qual se enquadram Serviço Social do Comércio (Sesc) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao longo dos anos já sofreram com inúmeras iniciativas que tentaram atingir as contribuições destinadas ao custeio de suas atividades institucionais.

Todavia, nenhuma delas teria o impacto financeiro que a limitação da base de cálculo das contribuições do Sesc e do Senac a 20 (vinte) salários-mínimos poderiam ocasionar, resultado de um flagrante erro judicial que vinha sendo arditosamente explorado por escritórios de advocacia e divulgado por canais de mídia com inequívoco patrocínio, e que comprometeria quase 90% (noventa por cento) da arrecadação das entidades.

Com efeito, o erro judicial que estava dando azo ao ataque às contribuições do Sesc e do Senac foi ocasionado pela equivocada extensão, por juízes de primeiro grau e por Tribunais Regionais Federais, de decisões proferidas pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça que versavam exclusivamente sobre as contribuições do Salário-Educação e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), ambas sujeitas às disposições da Lei nº 6.950/1981.

Assim, o objeto da controvérsia das decisões proferidas pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça é o fato de o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 ter alterado o limite da base de cálculo apenas para as contribuições para previdência social prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, de forma que teria restado mantido tal limite para as contribuições “parafiscais”. Diz o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, *verbis*:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, PREVISTO NO ART. 5º DA LEI Nº 6.332, DE 18 DE MAIO DE 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (Grifo nosso.)*

Por sua vez, diz o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, *verbis*:

*“Art 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

Ou seja, a hipótese tratada nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça dizia respeito apenas ao efeito modificativo promovido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 em face das disposições do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que fixou o alegado limite a que estariam sujeitas “as contribuições arrecadadas por conta de terceiros”.

Ocorre que tanto o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 como o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 VERSAM EXCLUSIVAMENTE SOBRE CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELO ENTÃO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INPS), como era o caso das destinadas ao Incra (artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970) e ao Salário-Educação (§ 3º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.422/75), AMBAS TENDO COMO BASE DE CÁLCULO O “SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO”, *ex vi* do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, respectivamente.

Nesse sentido, diz o artigo 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, dispositivo objeto de alteração pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, *verbis*:

*“Art. 5º - O limite máximo do SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*

*§ 1º - O reajuste de que trata o caput deste artigo será feito com base no fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que entrarem em vigor os novos níveis de salário mínimo. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.739, de 1979)*

*§ 2º - O fator de reajustamento salarial de que trata o § 1º deste artigo incidirá no corrente exercício, sobre o limite máximo de Cr\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos cruzeiros).” (Grifo nosso.)*

Assim, resta evidente que o limite fixado pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tinha como objeto apenas as contribuições,

previdenciárias ou parafiscais, arrecadadas pelo então Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), E CUJA BASE DE CÁLCULO É O SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO, dentre elas, as destinadas ao Incra e ao Salário-Educação, que são justamente o objeto da decisão proferida pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Diz a recente decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.570.980-SP, em que foi relator o ministro Napoleão Nunes Maia, *verbis*

*“2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

*3. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência desta Corte Superior; segundo a qual a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.”*

No mesmo sentido, é decisão utilizada como paradigma do citado Acórdão, proferida no julgamento no Recurso Especial nº 1.241.362-SC, em que foi relatora a ministra Assusete Magalhães que diz, *verbis*:

*“Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:*

*'EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.*

- 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.*

2. *A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.*
3. *A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus' (fl. 270e).*

*A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).*

*Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).*

*A irresignação não merece prosperar (...)” (Grifo nosso.)*

No mesmo sentido, a decisão proferida no Recurso Especial nº 953.742/SC, em que foi relator o ministro José Delgado que diz, *verbis*:

*“(...) De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:*

*A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.*

*Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:*

*'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.*

*É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.'*

*(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)*

*Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:*

*'(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.*

*Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.  
(...)*

*(...) Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.*

*Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS.*

Assim, não restam dúvidas de que o objeto da controvérsia dos julgados proferidos pela Superior Corte de Justiça diz respeito exclusivamente às contribuições devidas ao Incra e ao Salário-Educação, que têm base de cálculo no salário-contribuição, e diante do confronto entre as disposições do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Todavia, as contribuições devidas ao Sesc, Senac, Senai e Sesi, que nunca tiveram como base de cálculo o salário-contribuição, ou seja, o valor individualmente pago ao trabalhador, mas sim a “folha de pagamento”, ou seja, a soma total de todos os pagamentos realizados ou devidos ao conjunto de trabalhadores, e também NÃO ERAM ARRECADADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INPS), mas sim pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (Iapas), ENTIDADES COM ATRIBUIÇÕES E NORMATIZAÇÃO DISTINTA, EX VI DOS ARTIGOS 5, 13 E 18 DA LEI Nº 6.439 , DE 1º DE SETEMBRO DE 1977, e que assim permaneceram até o advento da Lei nº 8.029 de 12 de abril de 1990, que, em seu art. 17, instituiu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão do novo sistema previdenciário instituído pela Constituição da República de 1988.

Com efeito, as contribuições devidas ao Sesc e ao Senac sempre tiveram normatização específica, com condições próprias, distintas das demais contribuições parafiscais.

Enquanto as contribuições devidas ao então INPS, que têm como base de cálculo o salário-contribuição, como é o caso das devidas ao Incra e ao Salário-Educação, estavam abrangidas pelas disposições da Lei nº 6.950/81, as contribuições devidas ao Sesc e ao Senac estavam sujeitas ao comando de outro diploma normativo, *in casu*, os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981.

Diziam os artigos 1º e 2º do referido diploma legal, *verbis*

*“Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores CALCULADAS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO E RECOLHIDAS PELO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS EM FAVOR DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC PASSARÃO A INCIDIR ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)*

*Art. 2º - Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).*

*Art. 3º - O saldo da arrecadação objeto do artigo 1º, após deduzidas as receitas das entidades ali enumeradas, será incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, como contribuição da União, para o custeio dos programas e atividades a cargo das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social-SINPAS.” (Grifo nosso.)*

Com efeito, normatização específica aplicável às contribuições devidas ao Sesc e ao Senac, até porque têm base de cálculo distinta das contribuições destinadas ao Inbra e ao Salário-Educação, ESTEVE MATERIAL E FORMALMENTE VIGENTE ATÉ O ADVENTO DO DECRETO-LEI Nº 2.318/1986, QUE NÃO SÓ EXCLUIU AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO LIMITE FIXADO NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981, conforme o entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, COMO TAMBÉM REVOGOU OS LIMITES LEGAIS ATÉ ENTÃO APLICÁVEIS ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS ÀS ENTIDADES DE SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS AO SISTEMA SINDICAL, COMO É O CASO DO SESC E DO SENAC, QUE ERAM EXPRESSAMENTE REGIDOS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DO DECRETO-LEI nº 1.861/1981, e não pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Diz o Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, *verbis*

*“Art 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), FICAM REVOGADOS:*

*I - O TETO LIMITE A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 1º E 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.861, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - O artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”*  
(Grifo nosso.)

Assim, não restam dúvidas de que o Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, ao retirar expressamente os limites fixados nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, RESTABELECEU A PLENITUDE DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), NO CASO, A FOLHA DE SALÁRIOS, e não o salário-contribuição, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46 (cria o Sesc) e o artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (cria o Senac), QUE EM MOMENTO ALGUM ESTIVERAM SOB O ÂMBITO NORMATIVO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981.

Neste sentido, cabe transcrever a exposição de motivos do então ministro da Previdência e Assistência Social sobre o Projeto do Decreto-Lei nº 2.318/86, que, de forma expressa, FIXA COMO OBJETIVO DA NORMA O FORTALECIMENTO DA ARRECADAÇÃO PARA MELHOR FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DAS ENTIDADES DE SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADAS AO SISTEMA SINDICAL. Diz a exposição de motivos do Decreto-Lei nº 2.318/86, *verbis*:

*“Excelentíssimo Senhor Presidente da República,*

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

*Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social da Indústria – Sesi e para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AS INSTITUIÇÕES PASSARÃO A RECEBER INTEGRALMENTE O PRODUTO DA CONTRIBUIÇÃO A ELAS DESTINADAS, PARA MELHOR CUMPRIR SUAS FINALIDADES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS, EM RELAÇÃO À CLASSE TRABALHADORA.”*

Com efeito, cabe ressaltar que a limitação própria fixada no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, e revogada somente pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, estava em linha com as disposições legais que instituíram as contribuições para o Sesc e para o Senac, respectivamente os parágrafos únicos dos artigos 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46 e do artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46, ainda com plena vigência, que dizem, *verbis*:

*“Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.*

*§ 1º - A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.”*

*“Art. 4º - Para o custeio dos encargos do Senac os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento (1%) sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.*

*§ 1º - O montante da remuneração de que trata este art. será o mesmo que servirá de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.”*

Assim, resta inequívoco que sempre houve no direito positivo infraconstitucional vigente uma equiparação entre a base de cálculo das contribuições devidas ao Sesc e ao Senac e as devidas às respectivas instituições de previdência (aposentadoria e pensões).

Com efeito, a razão de decidir dos Acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça está no fato de que o artigo 3º do Decreto nº 2.318/1986 revogou expressamente os limites da base de cálculo até então existentes aplicáveis às contribuições previdenciárias. Diz a decisão

proferida no julgamento Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.570.980-SP, em que foi relator o ministro Napoleão Nunes Maia, *verbis*:

*“Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.*

*Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.”*

Ora, diante do comando normativo expresso nos parágrafos únicos dos artigos 3 e 4 dos Decretos-Leis nºs 9.853/46 e 8.621/46, que estabelecem a isonomia entre a base de cálculo para as contribuições devidas ao Sesc e ao Senac, com a base de cálculo das contribuições previdenciárias, mesmo que pudéssemos ignorar a existência do Decreto-Lei nº 1.861/1981 e a sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, e, apenas para argumentar, admitíssemos que as disposições do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 fossem aplicáveis às contribuições devidas ao Sesc e ao Senac, estaríamos justamente diante da razão de decidir afirmada pela Corte Superior de Justiça: *“o art. 3º do Decreto 2.318/1986 retirou o limite do artigo 4º da Lei 6.950/1981 para a base contributiva da Previdência Social”*, e diante da isonomia legal expressa entre as bases de cálculo, teria retirado também os supostos limites aplicáveis às contribuições devidas ao Sesc e ao Senac.

Ocorre que as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao utilizarem a expressão genérica de “contribuições para terceiros arrecadadas pelo INSS”, em vez de identificação das contribuições que estavam sujeitas às disposições da Lei nº 6.950/1981, *in casu*, exclusivamente as do Salário-Educação e do Incra, acabou por levar diversos juízes de primeiro grau, membros dos Tribunais Regionais Federais e até mesmo ministros do STJ, em decisões monocráticas, a incluir, equivocadamente, as contribuições devidas ao Sesc e ao Senac no rol daquelas alcançadas pela limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos.

Cabe ressaltar que a situação dos serviços sociais autônomos vinculados ao sistema sindical nessa questão era ainda mais aflitiva diante do entendimento consolidado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça de que tais entidades não têm legitimidade para figurar na relação processual que tem como objeto as contribuições a elas devidas, uma vez que a Lei nº 11.457/2007 reserva tal legitimidade apenas à União já que a arrecadação de tais contribuições é atribuição legal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o sistema confederativo do comércio nem sequer pode apresentar seus fundamentos de defesa do Sesc e Senac nos autos das milhares de ações que tramitam atualmente em todo o País, tendo que contar apenas com os argumentos utilizados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Desta forma, a iniciativa da ministra Regina Helena Costa, de afetar o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.898.532 e 1.905.870 ao rito dos Recursos Repetitivos, e admitir o ingressos nos autos do Sesc e do Senac como assistentes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi fundamental para a manutenção das fontes de custeio das entidades de serviços sociais autônomos vinculados ao sistema sindical, possibilitando que fossem apresentados ao Superior Tribunal de Justiça todos os argumentos de defesa para a exclusão das suas contribuições à limitação da base de cálculo, o que resultou no voto favorável da ministra relatora.

Com efeito, apesar de o julgamento ainda não ter terminado em razão do pedido de vista do ministro Mauro Campbell, o voto proferido pela ministra relatora Regina Helena Costa é sólido e muito bem fundamentado, razão pela qual tem forte probabilidade de ser seguido pelos demais ministros da Primeira Seção da Corte.